

A Comissão Permanente de Licitações de Itirapina

Edital de Licitação n° 071/2022

Tipo de Licitação: “Menor Valor Global”

Processo Administrativo n° 1647/2022

Modalidade: **Tomada de Preço n° 012/2022**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para construção de área de apoio e alambrado no Ecoponto do Balneário Santo Antônio, conforme anexos

Ref.: Solicitação de Impugnação de Edital.

Atitude Engenharia Ltda., com sede a Rua dos Francischet, n° 296, Jardim América, Casa Branca, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n° 43.784.981/0001-18, e inscrita no Estado n° 257.058738.111, neste ato, representada, pelo sócio proprietário Jeferson Gustavo Ambrosio, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, à Rua Luis Terassi, n° 560, Jardim Águas Claras, portador do CPF n° 325.437.328-61 - cédula de identidade - RG n° 42.775.868-3 SSP/SP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

Dos Fatos:

A empresa **Atitude Engenharia Ltda.** ao tomar ciência do edital referente a Tomada de Preços 12/2022, a mesma fez uma análise minuciosa dos elementos documentais do que tange as qualificações jurídicas, fiscal e trabalhista, técnica e econômica financeira.

Após essa análise, encontramos algumas divergências as quais serão necessário a reparação em edital, pois, conforme iremos demonstrar, tais inconsistências modificarão os documentos.

A Administração na sua composição do BDI, apresentou a seguinte tabela exposta abaixo, onde na mesma o percentual do BDI é de 23,84%.

Análise de Taxa de BDI		Número do PT: COFINS				
Tipo de obra:		Construção de Edifícios				
Desoneração:		SIM				
				Intervalo Admissível		
Itens	Siglas	Preencher com os valores apresentados	Análise Intervalo	Mínimo	Médio	Máximo
Taxa de rateio da Administração Central	AC	3,00%		3,00%	4,00%	5,50%
Taxa de Despesas Financeiras	DF	0,80%		0,80%	0,80%	1,00%
Taxa de Risco	R	0,97%		0,97%	1,27%	1,27%
Seguro e Garantia do Empreendimento	S+G	0,59%		0,59%	1,23%	1,39%
Taxas de Tributos TOTAL=9,65%	I	0,65%		PIS		
		3,00%		COFINS		
		4,00%		ISS		
		2,00%		INSS		
Taxa de Lucro	L	6,16%		6,16%	7,40%	8,96%
Fórmula BDI conforme Acórdão TCU:	BDI resultante	23,84%	OK	22,99%	24,77%	27,68%

Nessa composição da Administração há um erro de inclusão do INSS na porcentagem de 2%. A inclusão do INSS no

BDI não é usual, pois o mesmo é um imposto que está incluso dentro dos percentuais dos encargos sociais.

Porém, como a Administração utilizou-se de tabela de referência **Com Desoneração** a mesma deverá incluir no BDI a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (Lei 13.161/15 - Desoneração). Tal encargo incide sobre o BDI percentual de 4,5%, ou seja, é necessário a inclusão no cálculo do BDI desse item, devido a utilização de tabela de referência com desoneração, conforme tabela de BDI corrigida exposta abaixo:

Identifique o tipo de obra:	1			Informe a base de cálculo do ISSQN.
Construção de edifícios	1			
				Sobre os serviços.
				<input checked="" type="checkbox"/> Sobre a mão-de-obra.
				Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 13.161/2015.
				<input type="checkbox"/> SEM Desoneração.
				<input checked="" type="checkbox"/> COM Desoneração.
	Intervalo de admissibilidade			
Item Componente do BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil	Valores Propostos
	20,43%	22,12%	25,00%	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%	3,00%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	0,59%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	6,16%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				4,00%
I3: Cont.Prev s/Rec.Bruta (Lei 13.161/15 - Desoneração)				4,50%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				21,15%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento				27,35%
Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.				
BDI - SEM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$				
BDI - COM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1$				

Podemos verificar que, o percentual do BDI da Administração de 23,84% diverge do percentual de BDI correto incluindo o percentual de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta de 4,5% devido a utilização da tabela de referência com desoneração, dando um total de percentual de BDI de 27,35%.

Referente a Qualificação Técnica solicitada em Edital, a mesmo traz a seguinte solicitação para as empresas atenderem, conforme exposta abaixo:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.6.1. Anexo VI – Atestado de Visita Técnica ou Anexo VII – Declaração de Pleno Conhecimento, preenchido e devidamente assinado.

12.6.2. Certidão de Registro da **Empresa** no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

12.6.3. Certidão de Registro do **Responsável Técnico** no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

12.6.4. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e

compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância:

Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa – 60% de 702,75, constando na planilha orçamentária.

12.6.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE, que comprove a: **Fiscalização do fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa.**

12.6.5.1. A comprovação de que o responsável técnico detentor dos atestados de capacidade técnica pertencente ao quadro da empresa licitante, deverá ser feito através de fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho, Ficha Registro de Empregado ou Contrato de Trabalho, ou ainda, através de cópia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor, admitida a comprovação de contratação de profissional autônomo, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para a comprovação da qualificação técnica profissional, a Prefeitura Municipal de Itirapina pede que o Engenheiro tenha CAT – Certidão de Acervo Técnico de Fiscalização do fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50

(A ou B) $f_{yk} = 500 \text{ Mpa}$ conforme súmula 23 do TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Porém, a Prefeitura Municipal de Itirapina ao solicitar que o profissional detenha CAT exclusiva de fiscalização de determinado serviço ou obra, além de restrição de participação tendo em vista que, o Engenheiro Civil dentro de uma construção pode ter participação em várias funções devido a suas atribuições, a mesma não atende ao princípio de isonomia, pois a mesma deixa de atender Leis, súmulas, acórdãos e etc.

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu Artigo 30 em seu inciso I traz o seguinte texto exposto abaixo referente a qualificação técnica profissional:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Podemos observar que tal inciso refere-se a capacidade técnica profissional onde o mesmo solicita profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e que seja **detentor de atestado de responsabilidade**

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Podemos verificar no texto extraído da Lei de Licitações 8.666/93, lei essa que rege todos os atos dos certames licitatórios, que a empresa deverá possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior que detenha atestados de responsabilidade técnica **“POR”** execução de obra ou serviço não fazendo menção a tão somente a atividade de fiscalização.

A Prefeitura Municipal de Itirapina, menciona a Súmula 23, porém a referida súmula traz o seguinte texto exposto abaixo:

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Observamos na Súmula 23 do TCE/SP que o mesmo pacificou o entendimento que a comprovação técnico profissional para obra e serviços de engenharia se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT, não fazendo qualquer menção a tão somente a atividade de fiscalização.

Tendo em vista que o profissional Engenheiro Civil pode atuar numa gama de atividades, a Lei de Licitações 8.666/93, Jurisprudências, Acórdãos não impõem que o profissional

detenha desempenhado certa função (fiscalização), pois estariam restringindo as atividades pertinentes que o mesmo pode desempenhar.

A **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde na Seção IV, das Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, em seu Art. 7º trás o seguinte texto exposto abaixo:

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-

agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Podemos observar, que a gama de serviços atribuídos ao profissional Engenheiro Civil é vasta e que solicitar que o profissional detenha CAT apenas de fiscalização, além de restrição de participação, a mesma vai contra a Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, lei essa que regula o exercício da profissão do Engenheiro.

O **Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933**, Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, onde no Capítulo IV, das especializações profissionais, em seu Art. 28 traz o seguinte texto exposto abaixo:

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Podemos observar que, o supracitado decreto, também deixa claro as atribuições do Engenheiro Civil, sendo assim, a solicitação de Qualificação Técnico Profissional exigido em edital afronta a Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e o Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

E por último, a Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, em seu Art. 7º, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia conforme texto exposto abaixo:

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
operação, reparo
ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Podemos confirmar diante da Resolução do Confea que o profissional Engenheiro Civil pode atuar em várias vertentes dentro de uma execução de obra, e que, portanto, solicitar suas CAT's somente de fiscalização, poderá acarretar em restrição de participação de empresas capazes de executar o objeto e que detém profissional que possa ter atuado dentro das suas atribuições.

Conclusão:

Portanto, conforme justificativas plausíveis aqui trazidas, comprovando todos os fatos relatados, solicitamos que a Prefeitura Municipal de Itirapina, realize diligencia nos fatos aqui trazidos e que tome as devidas providências para sana-las, pois, os itens aqui mencionados nessa solicitação é de suma importância para que tenhamos uma execução de acordo com todas as leis, acórdãos, jurisprudências, decretos e resoluções.

Aproveitamentos o ensejo dessa notificação de impugnação do Edital Tomada de Preços 12/2022, para solicitar à



**ATITUDE ENGENHARIA - CNPJ: 43.784.981/0001-18
RUA DOS FRANCISCHET, N° 296, JARDIM AMÉRICA
CASA BRANCA/SP – CEP: 13.700-000
FONE: (19) 99896-5685 OU (19) 98918-3518
e-mail: atitude_engenharia2021@outlook.com**

Prefeitura Municipal de Itirapina que faça a mesma correção nos Editais Tomadas de Preços 13/2022 e 14/2022, pois eles contém os mesmos erros na planilha de composição do BDI e na Qualificação Técnica Profissional, a Prefeitura solicita que a empresa detém profissional que tenha CAT's de fiscalização, sendo assim, restringindo a participação de empresas que tem em seu quadro profissional que detém CAT's dentro de suas atribuições que é vasta.

Restrito ao exposto despeço-me.

Casa Branca/SP, 22 de novembro de 2022.

ATITUDE ENGENHARIA LTDA.